



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 806, de 21 de setembro de 1.982.

**Regulamenta a criação, localização, horários, dias de funcionamento, remanejamento das feiras livres e dá outras providências.**

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com e aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada em 17 de setembro de 1.982, - **PROMULGA a seguinte Lei:**

**Artigo 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.**

**Artigo 2º - A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.**

**§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias.**

**§ 2º - A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.**

## DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

**Artigo 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:**

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;

of. PMC/60/82

13  
9



# *Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista*

fls. 02

c) interesse da administração;

d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas.

§ 2º - As entradas e saídas de residências, casas comerciais e industriais deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Artigo 4º - Competirá à Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Artigo 5º - A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do artigo 3º.

Artigo 6º - Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabeleçam os padrões exigidos pela lei.

Artigo 7º - Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie considerada.

§ 1º - Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 03

§ 2º - Será permitida também a venda de aves retalhadas, inclusive suas vísceras, desde que embaladas previamente em invólucros plásticos, transparentes.

Artigo 8º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.

§ 2º - A venda do pescado em "filet" ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 3º - É permitido a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Artigo 10 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda, especificadas de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

## DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Artigo 11 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade;



# *Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista*

fls. 04

- b) Atestado de antecedentes criminais;
- c) Ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde local ou outro órgão da mesma competência, considerado apte para tal fim;
- d) Prova de Inscrição na Fazenda Estadual ou Inscrição de Produtor;
- e) Prova de quitação sindical, referente ao ano em curso, do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes e Vendedores Ambulantes; e
- f) Duas fotografias recentes - 3x4.

**Artigo 12 - A licença de feirante assegurará o direito a uma única matrícula que autoriza o trabalho, no máximo em 5 (seis) feiras na semana, diversamente localizadas e deverá estabelecer-se sempre nos mesmos locais designados pela fiscalização Municipal.**

**Parágrafo Único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, - aceitando-se sua ausência desde que justificada, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares devidamente credenciados.**

**Artigo 13 - A licença de feirante compreenderá:**

- a) **MATRÍCULA:** cartão, onde além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comercializar, início das atividades, ramo de comércio e natureza ocupada;
- b) **COMPROVANTES:** carteira de saúde ou equivalente, nos termos do artigo 12;
- c) **RECIBO DE TRIBUTOS PAGOS:** devidos pelo exercício específico das atividades.

**Artigo 14 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabe-**



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 05

lecida, mediante o pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior, imposto sindical devidamente recolhido e prova de capacidade funcional atualizada.

Artigo 15 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca ou bancas em cada feira, por dia e no mesmo horário ou em feiras em locais diversos dentro do Município.

Artigo 16 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese de não cumprimento das obrigações previstas em regulamento.

Artigo 17 - Só poderão operar nas feiras livres comerciantes devidamente matriculados na Prefeitura Municipal, mediante o pagamento das tributações municipais incidentes e de acordo como Decreto Regulamentar.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para todas as feiras da semana, porém, não será efetuado desconto referente ao valor total dos tributos a serem pagos.

§ 2º - Não constando em sua matrícula de terminada feira, por opção do próprio feirante, este não terá direito de frequentá-la independentemente de haver recolhido o tributo total.

§ 3º - Através de requerimento, o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira constante de sua matrícula, sem contudo ter direito às restituições dos tributos recolhidos.

§ 4º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo retirada dentro de no máximo 3 (três) dias, pela quitação das obrigações tributárias, será levada a venda em hasta pública ou se os produtos apreendidos, se

J B  
8



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 06

perceíveis, serão entregues a casa de caridade.

§ 5º - Fica proibido ao feirante negociar em feiras não constantes na sua matrícula e se o fizer, incorrerá nas penalidades legais.

§ 6º - O feirante que expuser em sua barraca ou banca, mercadorias cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias, estará sujeito às penalidades previstas no artigo 27.

Artigo 18 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via, pagando as taxas correspondentes.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo constará obrigatoriamente, impressa ou aposta por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via da licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Diretor do Departamento da Fazenda Municipal, que permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Artigo 19 - Ocorrendo doença na pessoa do feirante, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservadas seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos à Prefeitura e apresentação de comprovante médico que ateste o período de afastamento.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto que atuará durante o afastamento do titular, desde que se submeta às exigências do artigo 11 e suas alíneas.

§ 2º - O preposto assim designado compromete-se a liberar o local por ele ocupado a partir do momento em que fique estabelecido o afastamento em definitivo do titular.

Artigo 20 - A transferência da licença -



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 07

de feirante, só será permitida após 3 (três) anos, no mínimo, de uso pelo seu titular.

§ 1º - Em caso de falecimento ou aposentadoria do feirante, sua licença e inscrição poderão ser transferidas, independentemente de ônus ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, a um dos herdeiros mais próximos, assegurando-se-lhes o direito de continuidade de uso de mesmo local.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro, a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente, a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do titular, desde que constante em sua Carteira de Trabalho.

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Artigo 21 - Os membros da Comissão de Feiras Livres poderão fiscalizar e inspecionar os locais de realização das feiras, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas nos setores competentes da municipalidade para a imposição da penalidade devida.

Parágrafo Único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para a execução das exigências deste artigo.

Artigo 22 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

## DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Artigo 23 - Os feirantes deverão obedecer às seguintes prescrições:

a) no caso de revalidação de licença, efetuar-la em prazo não su-

13



# *Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista*

fls. 08

- perior a 30 (trinta) dias do vencimento da licença anterior;
- b) fixar em lugar bem visível em sua barraca ou banca uma placa com o número identificador, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;
  - c) usar uniforme que for estabelecido pela Comissão de Feiras Livres durante o exercício de suas atividades, sendo obrigatória a colocação do mesmo número da barraca ou banca, na parte da frente superior e esquerda do uniforme, tanto para o feirante como para os funcionários.
  - d) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das Feiras Livres;
  - e) observar, no tratamento ao público, boa compostura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;
  - f) apreçar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;
  - g) respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos, quanto a preços e tabelamentos;
  - h) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
  - i) não colocar mercadorias fora de limite de sua barraca ou banca;
  - j) manter indicação dos respectivos preços das mercadorias, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;
  - k) observar o maior asseio, tanto no vestuário, como nos utensílios utilizados para suas atividades e também no espaço que ocupar nas feiras livres;
  - l) não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;
  - m) não senegar, nem se recusar a vender mercadorias;
  - n) não lavar nem manipular mercadorias no recinto das feiras livres, ressalvado o § 2º do artigo 9º;
  - o) não utilizar nem danificar árvores e postes existentes nos lo





# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 09

gradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;

- p) descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização, sendo o prazo máximo para a descarga de 15 (quinze) minutos;
- q) desmontar as bancas e barracas e encaixetar suas mercadorias, antes da entrada dos veículos transportadores no recinto das feiras ao término destas;
- r) exhibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitadas pela fiscalização;
- s) não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- t) atirar detritos em recipientes próprios, que deverão, obrigatoriamente, fazer parte de seu equipamento.

Artigo 24 - Constituem motivos para autuação e penalidades, as infrações abaixo relacionadas:

- a) atraso no pagamento dos tributos;
- b) a sublocação total ou parcial da barraca ou banca;
- c) a indisciplina, turbulência ou embriaguez do feirante;
- d) desrespeito ao público ou às ordens da Administração;
- e) sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvando o disposto no artigo 19 e seu parágrafo 1º;
- f) a reincidência em infração relativa a pesos e medidas bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar;
- g) a condenação pela prática de crime previsto no Código Penal, - que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício da -

*J. B. S.*



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 10

- atividade, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória;
- h) a adulteração ou rasura da licença ou documentos relativos às feiras livres;
  - i) a venda de artigos cuja comercialização seja proibida;
  - j) a falta de revalidação da licença no prazo pré-estabelecido;
  - k) a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da licença;
  - l) O feirante que por 6 (seis) vezes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, julgada convincente pela Comissão de Feiras Livres, será cancelada a licença referente a mesma feira;
  - m) deixar de regularizar a situação de seus empregados e prepostos junto à Administração Municipal e aos órgãos competentes, estaduais e federais.

## DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Artigo 25 - O feirante poderá ter empregados que julgar necessários, desde que subordinados às exigências do artigo 11 nas suas alíneas "a", "b", "c" e "f", para cadastramento junto aos setores competentes da Prefeitura.

Artigo 26 - O feirante, quanto à observação das Leis e regulamentos municipais, responde pelos atos de seus empregados, sendo considerados estes com poderes para receber intimações, notificações de demais ordens administrativas.

## DAS PENALIDADES

Artigo 27 - Aos infratores incidentes no artigo 24 e suas alíneas ou a execução de qualquer atitude contrária à presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

*J. B. A.*



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 11

- I - Notificação;
- II - Multa;
- III - Apreensão;
- IV - Cassação da licença.

§ 1º - As penalidades acima descritas - poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A imposição das penalidades previstas será efetuada de acordo com a gravidade da infração cometida, por intermédio dos seteres competentes da Municipalidade, ou apreciadas pela Comissão de Feiras Livres para encaminhamento ao Chefe do Executivo para posterior definição.

## DAS MULTAS

Artigo 28 - Os feirantes que incorrerem em infrações a esta lei deverão recolher aos cofres da Prefeitura as multas pré-estabelecidas pela fiscalização, num prazo não superior a 3 (três) dias úteis, a contar da data da autuação, cabendo, entretanto, no autuado, o direito a recurso à Administração Municipal, que deverá ser concretizado no mesmo prazo, não o desobrigando, entretanto, de fazer o pagamento da mesma, que poderá ser ressarcido, caso seja julgada procedente.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas obedecendo o seguinte critério:

- 1º - Multa igual a uma vez o V.R. (Valor de Referência) vigente na infração inicial;
- 2º - Nas reincidências - multa igual a duas vezes o V.R. (Valor de Referência).

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Fica proibida a qualquer servidor, quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

93  
9



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 12

Artigo 30 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 200 (duzentos) metros do local da realização das feiras livres.

Artigo 31 - As bancas e barracas terão suas metragens e tributações estipuladas através de Decreto do Executivo, após parecer da Comissão de Feiras Livres.

Artigo 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Executivo.

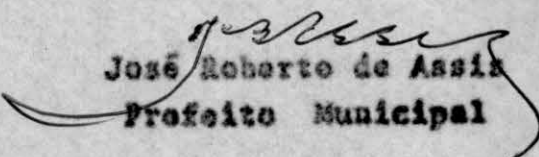
Artigo 33 - Os atuais feirantes terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de incorrer nas penalidades desta.

Artigo 34 - Fica a Comissão de Feiras Livres obrigada a apresentar ao Chefe do Executivo e à Câmara Municipal um estudo-relatório, a respeito da viabilidade da instalação das feiras livres em próprios públicos, devendo constar de tal relatório a localização dos imóveis de interesse comum entre feirantes, consumidores e a municipalidade.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta lei, para a realização e apresentação do estudo-relatório.

§ 2º - O não cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo e § 1º implicará na imediata exoneração dos membros da comissão, devendo, neste caso, o Chefe do Executivo tomar as providências legais cabíveis, e nomear novos membros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
José Roberto de Assis  
Prefeito Municipal



# *Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista*

---

f<sup>o</sup>s. 13

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e oitenta e dois.

Romualdo de Assis Filho  
Diretor